



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2017

Extingue o regime de trabalho intermitente.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Extingue o regime de trabalho intermitente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 3º do art. 443 e o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação atribuída pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende a extinção do regime de trabalho intermitente.

Segundo Nota Técnica da OAB, o contrato intermitente de trabalho afigura-se como "instrumento de precarização relativamente ao paradigma empregatício vigente, pois, notoriamente, o que se visa, é a



SF/17501.62948-99

satisfação da demanda empresarial, ficando clara a chamada coisificação da pessoa humana, denunciada na Revolução Francesa, que é dos maiores símbolos da precarização e retrocesso sem precedentes.

Assim a inconstitucionalidade deste regime mostra-se na afetação de direitos e garantias dos trabalhadores urbanos e rurais previstos na Constituição Federal, no art. 7º da Constituição Federal – princípio do não retrocesso social. Por exemplo, os profissionais submetidos a essa modalidade contratual não terão a garantia de receber os valores referentes ao salário mínimo legal nacional, tendo em vista sua jornada totalmente fragmentada, podendo este empregado trabalhar meio período, período integral ou apenas algumas horas semanais, conforme a boa vontade e necessidade do empregador".

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 443

- parágrafo 3º do artigo 443

- artigo 452-

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>